



<b>PROCESSO</b>	:	<b>185.048-2/2024</b>
<b>ASSUNTO</b>	:	<b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024</b>
<b>UNIDADE</b>	:	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE TESOURO</b>
<b>GESTOR</b>	:	<b>JOÃO ISAACK MOREIRA CASTELO BRANCO</b>
<b>RELATOR</b>	:	<b>CONSELHEIRO CAMPOS NETO</b>

### **PARECER Nº 4.303/2025**

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE TESOURO. INCONSISTÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. NÃO APROPRIAÇÃO MENSAL DAS FÉRIAS E 13º SALÁRIO. REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSO INEXISTENTE DE SUPERÁVIT FINANCEIRO. INEFICIÊNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO À VIOLENCIA CONTRA A MULHER. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. INTIMAÇÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tesouro**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do **Sr. João Isaack Moreira Castelo Branco**.
  
2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de

**3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo nº 177.206-6/2024, que trata do envio da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2023; o Processo nº 199.773-4-8/2025, que trata do envio das Contas Anuais de Governo; e o Processo nº 177.200-7/2024, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou **relatório técnico preliminar** (Doc. nº 660876/2025) sobre o exame das contas anuais de governo, no qual constatou as seguintes irregularidades:

**JOAO ISAACK MOREIRA CASTELO BRANCO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024**

**1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_05.**  
Percentual dos recursos oriundos do Fundeb, exceto a complementação-VAAR, destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, abaixo do mínimo de 70% (art. 26 da Lei nº 14.113/2020).

*1.1) O percentual destinado para os profissionais da educação básica em efetivo exercício (0,00%) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido pela legislação. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE*





## MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

**2) CB04 CONTABILIDADE\_GRAVE\_04.** Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

2.1) *Não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias.* - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

**3) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) *O Balanço Patrimonial ao final do exercício de 2024 apresenta divergência de R\$ 6.572.944,92 quanto aos totais do Ativo e o Passivo entre si.* - Tópico - 5. 1. 3. 2. CONSISTÊNCIA ENTRE O ATIVO E O PASSIVO

3.2) *Quanto a apropriação do resultado do exercício foi verificado que o total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores (se houver) NÃO convergem com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024. Foi identificada divergência de R\$ 1.679.953,36.* - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

3.3) *O total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos.* - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO

**4) CC09 CONTABILIDADE\_MODERADA\_09.** Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

4.1) *O Balanço Patrimonial, em relação a este item, NÃO está de acordo com as normas e orientações da STN* - Tópico - 5. 1. 3. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

4.2) *As Notas Explicativas apresentado/divulgado NÃO estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.* - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

**5) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_01.** Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

5.1) *Foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento nas Fontes 540 e 669.* - Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO





**6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) *Constatou-se a abertura de créditos adicionais financiados por Superávit Financeiro, sem a cobertura de recursos disponíveis na Fonte 500. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

**7) NB06 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_06.** Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

7.1) *As Demonstrações Contábeis não foram publicadas em jornal oficial - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS*

**8) NB99 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Transparência não contemplada em classificação específica).

8.1) *As Demonstrações Contábeis NÃO foram divulgadas no site oficial da Prefeitura. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS*

**9) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_02.** Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

9.1) *Não foi realizada nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024)*

**10) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

10.1) *Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10 /2024)*

**11) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_19.** Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

11.1) *Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024)*

**12) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA\_MODERADA\_20.** Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

12.1) *Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021 - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024) (fls. 131/134 – negrito e itálico no original)*





7. Quanto ao regime previdenciário, o município não possui Regime Próprio de Previdência Social, estando todos os servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

8. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente citado acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou **defesa** (Doc. nº 683355/2025).

9. No **relatório técnico de defesa** (Doc. nº 683682/2025), a Secex concluiu pelo saneamento das irregularidades AA05, 1.1, CB04 2.1, DA01, 5.1, NB99, 8.1, OB02, 9.1, OB99. 10.1, restando mantidos os demais apontamentos.

10. Vieram os autos ao Ministério Públíco de Contas para análise e emissão de parecer.

11. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

12. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstaciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

13. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.





14. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município de **Tesouro** ao final do **exercício de 2024**, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

## 2.1. Análise das Contas de Governo

15. Cabe aqui destacar que, quanto às **Contas de Governo da Prefeitura de Tesouro**, referente aos **exercícios de 2019, 2020, 2022 e 2023**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis à aprovação das contas anuais de governo**, sendo o **do ano de 2021 favorável com ressalvas**.

16. Para análise das contas de governo do **exercício de 2024**, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa nº 01/2019**, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

### 2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M

17. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que o **Município de Tesouro** apresentou melhora na gestão fiscal no comparativo entre os exercícios de 2023 (0,69) e 2024 (0,76), alcançando **conceito B (boa gestão)**, informa-se que não constou do relatório técnico preliminar o ranking do município no ano de 2024.

### 2.1.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

18. A equipe de auditoria analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo (dados extraídos do

**3ª Procuradoria do Ministério Públ  
co de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Relatório Técnico Preliminar nº 660876/2025):

PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS			
Plano Plurianual – PPA	Lei nº 623/2021		
Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	Lei nº 664/2023		
Lei Orçamentária Anual - LOA	Lei nº 676/2023		
Estimativa da receita e fixação da despesa em	R\$ 42.153.158,77		
Alterações Orçamentárias	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais Especiais	Percentual de Alterações
	R\$ 9.375,104,12	R\$ 7.102.924,38	39,09%
DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS			
Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita	
R\$ 44.670.271,48	R\$ 42.781.464,75	Déficit de arrecadação	
Despesa autorizada	Despesa executada	Execução da despesa	
R\$ 49.256.083,15	R\$ 39.279.223,11	Economia orçamentária	
Receita orçamentária	Despesa Orçamentária	Execução Orçamentária	
R\$ 42.781.464,75	R\$ 39.279.223,11	Superávit Orçamentário	
Resultado da execução orçamentária	R\$ 3.502.241,64		QREO – 1,0891
SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL			
Grau de dependência Financeira	80,07%		
Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar	Inscrição de restos a pagar		
R\$ 9.009.259,84	R\$ 1.130.168,67 (RPP) e R\$ 777.114,49 (RPNP)		
Situação Financeira	Superávit financeiro no valor R\$ 5.631.053,87		

19. Em relação às **alterações orçamentárias**, a Secex verificou que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro, restando configurada a **irregularidade FB03**:





**6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) *Constatou-se a abertura de créditos adicionais financiados por Superávit Financeiro, sem a cobertura de recursos disponíveis na Fonte 500. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

20. De acordo com a análise preliminar, houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro na fonte 500, no valor de R\$ 2.457.149,44 (Quadro 1.3 do Anexo 1 do relatório).

21. De início, o **gestor** alegou que saldo de superávit no valor de R\$ 2.454.517,95 decorreu, efetivamente, de superávit financeiro apurado e atualizado por meio da Lei nº 687, de 7 de março de 2024 (fls. 01 do Anexo V), a qual alterou a Lei nº 662, de 12 de julho de 2023 (fls. 02 do mesmo anexo). Em decorrência dessa atualização, foi editado o Decreto nº 202 (fls. 03 do Anexo V), que tratou da utilização de recursos provenientes de superávit, por se referirem a saldo financeiro de exercício anterior.

22. Ademais, mencionou a edição da Lei nº 704, de 21 de agosto de 2024, que igualmente autorizou o uso do superávit do exercício anterior, conforme demonstram as fls. 04 a 05 do Anexo V, as quais originaram o Decreto nº 211, de 21 de agosto de 2024 (fls. 06 a 08 do referido anexo).

23. Diante disso, requereu o afastamento do apontamento.

24. Após análise da defesa, a **Seceix** pontuou que o gestor apresentou as leis e decretos constantes às págs. 39 a 46 do Doc. nº 683355/2025, com o intuito de justificar a abertura de créditos adicionais na Fonte 500, alegando a existência de superávit financeiro para cobertura.





25. Todavia, consignou que tais justificativas não se mostram suficientes para afastar o apontamento, tendo em conta que o Quadro 1.3 do Anexo I do Relatório Preliminar (págs. 141 a 143 do Doc. nº 660876/2025) já demonstra a composição dos saldos ajustados destinados à abertura dos créditos adicionais, contemplando créditos anteriormente abertos, cancelamentos e demais ajustes efetuados no exercício, razão pela qual **concluiu pela manutenção do achado.**

26. O **Ministério Públíco de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva. No caso, a defesa faz menção à Lei nº 687/2024, a qual teria alterado a Lei nº 662/2023. Todavia, referida lei não consta no anexo mencionado e, após consulta ao Portal da Transparência do município, este órgão ministerial também não localizou o referido diploma legal.

27. Sendo assim, restando constatado que não havia disponibilidade financeira suficiente para a abertura dos créditos adicionais na referida fonte de recurso, **o MPC entende que a irregularidade FB03 deve ser mantida.**

28. Ademais, cabe **recomendação** para que o Poder Executivo se abstenha de abrir créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis, observando as disposições contidas no artigo 43, § 1º, I e § 2º, da Lei nº 4.320/1964.

29. Analisando os dados do quadro retro colacionado e de acordo com a Secex, tem-se que a **execução orçamentária da Prefeitura Municipal de Tesouro encerrou o exercício de 2024 com superávit**, apresentando **o QREO de 1,0891.**

### **2.1.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias**

30. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o **Quadro 3.3**, em seu relatório técnico preliminar (Doc. nº 660876/2025, fls. 161/163), cujas informações estão abaixo sintetizadas:





PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
R\$ 49.256.083,15	R\$ 39.279.223,11	-

#### 2.1.4. Convergência das demonstrações contábeis

31. Em relação à **análise dos balanços consolidados**, a Secex verificou que as demonstrações contábeis do exercício de 2024 não foram publicadas na imprensa oficial e disponibilizadas no Portal da Transparência do Município, restando caracterizadas as **irregularidades NB06, item 7.1, NB99, item 8.1**:

**7) NB06 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_06.** Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

7.1) As *Demonstrações Contábeis não foram publicadas em jornal oficial* - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

**8) NB99 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Transparência não contemplada em classificação específica).

8.1) As *Demonstrações Contábeis NÃO foram divulgadas no site oficial da Prefeitura*. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

32. Quanto à irregularidade NB06, a **defesa** admitiu sua ocorrência, informando a regularização da publicação no diário oficial, bem como que todas as demonstrações contábeis foram publicadas e colacionadas no portal transparência e no site do município, como demonstrado às fls. 16/18 da manifestação.

33. A **Secex** não acolheu os argumentos defensivos, pontuando que a publicação foi regularizada em 30/10/2025, na edição nº 4855 do Jornal Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso. Sendo assim, considerando que a irregularidade de fato ocorreu, **manteve o achado**.

34. Considerando as informações constantes dos autos, verifica-se que, embora tenha havido a regularização posterior da publicação, a irregularidade restou efetivamente caracterizada.





35. Dessa forma, o **Ministério Públíco de Contas** acompanha o entendimento da unidade técnica, no sentido de que a correção realizada em momento posterior não afasta a irregularidade, **razão pela qual deve ser mantida**.

36. Sobre à irregularidade NB99, a **defesa** argumentou que todos os relatórios e balanços estão disponíveis no Portal da Transparência do Município, acessível pelo site oficial, na aba Prestação de Contas - Balanços, referente ao exercício de 2024.

37. Esclareceu ainda que, devido ao pequeno porte do município e à falta de profissionais especializados na manutenção do portal, eventuais inconsistências são supridas automaticamente pelo sistema.

38. Diante disso, requereu o afastamento do apontamento.

39. A **Secex** acolheu as justificativas apresentadas, considerando que as informações sobre as demonstrações contábeis constam no Portal Transparência do Município, **restando sanado o achado**.

40. Diante disso, restando demonstrada a publicidade e acesso às informações, o **Ministério Públíco de Contas manifesta-se pelo afastamento da irregularidade**.

41. Além disso, a Secex observou que os balanços orçamentário e financeiro, a demonstração das variações patrimoniais, a demonstração dos fluxos de caixa apresentados estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.

42. Contudo, o balanço patrimonial e as notas explicativas apresentados não observaram as referidas normas, restando configurada a **irregularidade CC09**:

**4) CC09 CONTABILIDADE\_MODERADA\_09.** Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade;





Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do *Tesouro Nacional - STN*.

4.1) *O Balanço Patrimonial, em relação a este item, NÃO está de acordo com as normas e orientações da STN - Tópico - 5. 1. 3. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL*

4.2) *As Notas Explicativas apresentado/divulgado NÃO estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS*

43. De acordo com a análise preliminar, no quadro principal do balanço patrimonial não consta o passivo não circulante (Doc. nº 594375/2025, fls. 31/32), assim como as notas explicativas não apresentam o resumo das políticas contábeis significativas (Doc. nº 594375/2025, fls. 23/25, 28/30, 40/43, 46/48 e 52/53).

44. Em sua **defesa**, o gestor reconheceu a existência de falhas formais na estrutura e na apresentação do balanço patrimonial e das notas explicativas, admitindo que não seguiram integralmente os modelos e orientações da STN.

45. Explicou que o erro decorreu de incorreções na elaboração e confusão na inserção das notas explicativas, ressaltando que tais falhas não comprometeram o exame técnico dos dados.

46. A defesa informou que já foram providenciadas as correções necessárias, inclusive com a apresentação das notas revisadas (Anexo III), e solicitou prazo para reabertura e reenvio das peças contábeis de forma completa e ajustada.

47. Sendo assim, requereu que os apontamentos sejam convertidos em recomendação.

48. **A Secex** não acolheu as justificativas apresentadas pela defesa e concluiu plena **manutenção dos achados**.

49. **O MPC concorda com a Secex na manutenção da irregularidade.** No caso, não há dúvidas quanto à sua ocorrência, tendo o gestor buscado adequar o





balanço patrimonial e as notas explicativas apenas após o apontamento das impropriedades no relatório técnico preliminar.

50. Diante disso, o **Ministério Públíco de Contas** manifesta-se pela **manutenção da irregularidade CC09**, com a expedição de **recomendação** ao Chefe do Poder Executivo para que determine à Contadoria Municipal que promova a adequação dos conteúdos do balanço patrimonial e das notas explicativas às normas e orientações expedidas pela STN, bem como que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do estágio de implementação do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo.

51. Para mais, a Secex identificou divergências que caracterizaram a seguinte **irregularidade**:

**3) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).  
3.1) *O Balanço Patrimonial ao final do exercício de 2024 apresenta divergência de R\$ 6.572.944,92 quanto aos totais do Ativo e o Passivo entre si.* - Tópico - 5. 1. 3. 2. **CONSISTÊNCIA ENTRE O ATIVO E O PASSIVO**  
3.2) *Quanto a apropriação do resultado do exercício foi verificado que o total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores (se houver) NÃO convergem com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024. Foi identificada divergência de R\$ 1.679.953,36.* - Tópico - 5. 1. 3. 3. **APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL**  
3.3) *O total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos.* - Tópico - 5. 1. 3. 4. **RESULTADO FINANCEIRO**

52. No que se refere à **irregularidade CB05, itens 3.1, 3.2 e 3.3**, o gestor reconheceu as falhas nos registros contábeis que resultaram em divergências entre o ativo e o passivo no balanço patrimonial de 2024, bem como nas demonstrações do





resultado patrimonial e financeiro, justificando que os erros decorreram de falhas sistêmicas e de consolidação de dados, já identificadas pela contabilidade em conjunto com assessoria técnica.

53. A defesa solicitou a reabertura do sistema Aplic, para a correção e o reenvio das peças contábeis acompanhadas das notas explicativas, destacando que se trata de inconsistências formais e sanáveis. Por fim, requereu a conversão do apontamento em recomendação e a concessão de prazo para devidos ajustes e retificações.

54. Em relação ao item 3.1, a **Secex** consignou que o gestor reconheceu a ocorrência das falhas e **manteve o apontamento**, tendo em vista a divergência significativa de R\$ 6.572.944,92 entre os totais do ativo e do passivo no balanço patrimonial de 2024. Do mesmo modo, quanto aos demais, considerando o reconhecimento da defesa, entendeu por **mantê-los**.

55. **O MPC concorda com a Secex na manutenção da irregularidade**, uma vez que o gestor reconheceu a ocorrência das falhas.

56. No tocante à apropriação mensal das férias e décimo terceiro salário, restou caracterizada a **irregularidade CB04**:

**2) CB04 CONTABILIDADE\_GRAVE\_04.** Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

2.1) *Não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias.* - Tópico - 5.  
2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

57. Conforme consulta à movimentação contábil das contas de variações patrimoniais diminutivas 31111012200 13º salário, 31111012100 férias vencidas e proporcionais e 31111012400 férias abono constitucional, registrados no Sistema Aplic,





---

constatou-se que não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias, no exercício de 2024.

58. O **gestor** alegou que, por ser de pequeno porte e contar com apenas um contador, ocorrem falhas formais nos registros contábeis, que não impediram os pagamentos da gratificação natalina, 13º e demais obrigações, solicitando prazo para correção dos lançamentos contábeis no Sistema Aplic e regularização das contas envolvidas.

59. Argumentou que a contabilidade pública depende das informações enviadas pelo setor de pessoal e que não é possível lançar valores sem respaldo documental, sob pena de violar os princípios da legalidade e fidedignidade.

60. Ressaltou também que o TCE-MT afastou apontamento idêntico (Processo nº 185.013-0/2024), reconhecendo que a responsabilidade contábil é do profissional habilitado, e não do chefe do Executivo.

61. Por fim, considerando a ausência de responsabilidade do gestor e em respeito à jurisprudência do Tribunal, requereu a conversão do apontamento em recomendação.

62. A **Secex** reconheceu a ocorrência da irregularidade, admitida pelo próprio gestor, mas considerou plausível sua conversão em recomendação. Assim, **afastou o presente apontamento**, sugerindo expedição de **recomendação** ao gestor para que se atente a observância dos registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias.

63. **O MPC diverge da Secex.**

64. Conforme disposto na Portaria STN nº 548/2015, o prazo para implementação do registro por competência de férias e 13º salário encerrou-se em 01 de janeiro de 2018/2019, a depender do porte do município.





65. Para além disso, a improriedade tem impactos patrimonial e na transparência, dado que a não apropriação mensal dessas despesas subestima o passivo trabalhista, mascarando a real situação financeira do município, distorce o resultado do exercício (DVP), violando a fidedignidade das demonstrações contábeis, e causa prejuízos à gestão pública, pois impede o planejamento orçamentário adequado diante da omissão de obrigações futuras.

66. A despeito das justificativas apresentadas pela defesa, a apropriação por competência é obrigatória, sobretudo face ao prazo extenso para adequação e à obrigação do ente de manter sistemas em conformidade com as normas nacionais.

67. Diante do exposto, o **MPC manifesta-se pela manutenção da irregularidade CB04**, com a **recomendação** ao Chefe do Executivo que se atente a observância dos registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias

## 2.1.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

68. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:

DÍVIDA PÚBLICA			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Quociente
Limite de Endividamento	Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II	1,2	0,0000
Dívida Pública Contratada no Exercício	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I	16% da RCL	0,0000
Dispêndios da Dívida Pública	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II	11,5%	0,0000

## DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO





Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
<b>Manutenção e Desenvolvimento do Ensino</b>	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	<b>30,92%</b>
<b>Remuneração do Magistério</b>	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	<b>0,00%</b>
<b>FUNDEB – Complementação da União</b>	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	<b>Sem registro de recursos</b>
<b>FUNDEB – Complementação da União</b>	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	<b>Sem registro de recursos</b>
<b>Ações e Serviços de Saúde</b>	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	<b>20,15%</b>
<b>Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo</b>	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	<b>16,89%</b>
<b>Gasto do Poder Legislativo</b>	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	<b>2,73%</b>
<b>Despesa Total com Pessoal do Município</b>	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	<b>19,36%</b>
<b>Repasso ao Poder Legislativo</b>	CF: Art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	<b>6,87%</b>

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES		
Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	<b>88,89%</b>

69. Sobre os limites constitucionais e legais, a Secex identificou que o percentual mínimo de 70% a ser destinado para os profissionais da educação básica em efetivo exercício não foi observado, restando caracteriza a **irregularidade AA05**:

**1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_05.**  
Percentual dos recursos oriundos do Fundeb, exceto a complementação-VAAR, destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da





educação básica em efetivo exercício, abaixo do mínimo de 70% (art. 26 da Lei nº 14.113/2020).

1.1) *O percentual destinado para os profissionais da educação básica em efetivo exercício (0,00%) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido pela legislação.* - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

70. Conforme consta na análise preliminar (Quadro 7.6 do Anexo 7 do relatório), no ano de 2024 não houve empenhos para pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

71. O **gestor** discordou do apontamento, esclarecendo que, conforme Balancete do Fundeb – 2024 (despesas liquidadas), a receita do Fundeb (principal) totalizou R\$ 1.514.810,80 e as despesas com remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício somaram R\$ 1.634.864,77 (salários, férias e 13º), correspondendo a 107,93% da receita – portanto, acima do mínimo de 70%.

72. Acrescentou que, da leitura do subtotal apresentado no balancete (que inclui contribuição patronal), o índice alcança 126,42%, bem como que todas as despesas foram remetidas ao Aplic via ‘empenho.xml’, identificadas pela fonte de recurso 540, o que permite o cruzamento e a conferência.

73. Ao final, requereu o reprocessamento do indicador da presente irregularidade, com a devida retificação do resultado e o afastamento do apontamento.

74. A **Secex** acolheu as alegações defensivas, constatando, pelo extrato do “Resumo das despesas realizadas com recursos do Fundeb – 2024”, a aplicação dos recursos advindos do FUNDEB, para os profissionais da educação.

75. Registrou que a inconsistência inicialmente apontada deve ter ocorrido pela classificação das despesas, esclarecendo que quando se compara o Quadro 7.6 do Anexo 7 do Relatório Técnico Preliminar (págs. 195 e 196 do Doc. nº 660876/2025), que





foi usado como referência para o achado do item 6.2.1 (pág. 69 do Doc. nº 660876/2025), com o enviado pela defesa (pág. 09 do Doc. nº 683355/2025), constata-se divergência na numeração das classificações das despesas.

76. Sendo assim, concluiu pelo **afastamento do apontamento**.

77. O MPC concorda com a equipe de auditoria e **manifesta-se pelo saneamento da irregularidade AA05**, haja vista que restou comprovada a observância do percentual mínimo de 70% estabelecido pela legislação.

## 2.1.6. Cumprimento das Metas Fiscais – Resultado Primário

META FIXADA	RESULTADO PRIMÁRIO	SITUAÇÃO
- R\$ 3.509.904,66	R\$ 3.817.719,86	Valor acima da meta fixada

78. Verifica-se que a Secex apurou que houve o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024.

## 2.1.7. Políticas Públicas

79. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais. Por essa razão, o Ministério Públíco de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe de auditoria.





### 2.1.7.1. Prevenção à violência contra as mulheres

80. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), e que determina, no § 9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino.

81. A Secex analisou o cumprimento dessas determinações legais pelo município, verificando tanto a alocação de recursos orçamentários quanto a implementação efetiva das ações preventivas. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Adoção de medidas em cumprimento à Lei	Não
Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	Não
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	Não

82. A Secex pontuou a ausência de comprovação da alocação de recursos da LOA para a execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher (**OB99**) e de que foram realizadas ações para o cumprimento da Lei nº 14.164/2021 (**OB02**), bem como que não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos sobre a prevenção à violência contra a criança, o adolescente e a mulher (**OC19**) e não foi realizada a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher (**OC20**). Veja-se:

**9) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_02.** Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).





9.1) *Não foi realizada nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024)*

**10) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

10.1) *Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10 /2024)*

**11) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_19.** Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

11.1) *Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024)*

**12) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA\_MODERADA\_20.** Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

12.1) *Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021 - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024).*

83. A **defesa** abordou conjuntamente os achados 09.1, 10.1, 11.1 e 12.1, afirmando que, embora não existam ações formalizadas sob a nomenclatura específica ou em formato sistematizado nos moldes da Lei nº 14.164/2021, foram desenvolvidas em 2024 diversas atividades pedagógicas, como palestras, rodas de conversa e capacitações sobre cidadania, direitos humanos e enfrentamento à violência de gênero, em parceria com a rede socioassistencial.

84. Segundo a defesa, tais iniciativas estão amparadas pela LDB e inseridas de forma transversal nas práticas escolares, sem necessidade de disciplina específica, sendo as despesas relacionadas somadas ao custeio da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, alocadas no orçamento atual.

85. Informou que está em processo de adequação documental e institucionalização das ações conforme a Lei nº 14.164/2021, mantendo, contudo,





---

atividades contínuas de conscientização sobre o tema.

86. Citou posicionamento do Conselheiro Antônio Joaquim sobre utilização dos temas transversais nas escolas, nas Contas Anuais de Governo do exercício de 2023 da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte, Processo nº 53.785-3/2023.

87. Por fim, considerando o esforço da gestão em consolidar a política pública educacional voltada à prevenção da violência contra a mulher, conforme as diretrizes constitucionais, a LDB, a Lei nº 14.164/2021 e a Decisão Normativa nº 10/2024, pugnou pela reclassificação dos apontamentos em recomendações, sem reflexos no mérito das contas de governo.

88. A Secex considerou **sanados os itens 9.1 e 10.1**, tendo em conta que as ações previstas na Lei nº 14.164/2021 foram abordadas como temas transversais e reconheceu a realização de atividades pedagógicas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, comprovadas por registros fotográficos. Do mesmo modo, afastou a exigência de dotação orçamentária específica, por não haver base legal para tanto.

89. Quanto aos **itens 11.1 e 12.1**, pontuou que as justificativas apresentadas não afastam as falhas identificadas, **restando mantidos**. O MP de Contas concorda, integralmente, com as conclusões da Secex e **manifesta-se pelo saneamento das irregularidades OB02, item 9.1, e OB99, item 10.1, e pela manutenção das irregularidades OC19, item 11.1, e OC20, item 12.1**.

90. Ademais, a cabível a expedição das seguintes **recomendações** ao Prefeito Municipal para que: institucionalize/realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021; faça constar na Lei Orçamentária Municipal, explicitamente, a indicação de recursos voltados para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em consonância à orientação insculpida no artigo 1º da Lei nº 14164/2021 (que alterou o artigo 26 da LDB); elabore e implemente um plano de ação para incluir





no currículo escolar conteúdo sobre prevenção da violência contra criança, adolescente e mulher, nos termos do art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.

### 2.1.7.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

91. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

92. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:

EXIGENCIA LEGAL	SITUAÇÃO
<b>Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022</b>	Comprovado
<b>Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023</b>	Comprovado
<b>Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023</b>	Comprovado
<b>Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023</b>	Servidores vinculados ao RGPS

### 2.1.7.3. Educação

93. A Secex avaliou as políticas educacionais municipais com foco na





universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). As informações detalhadas constam nas fls. 83/89 do Relatório Técnico Preliminar nº 660876/2025. A seguir apresenta-se quadro sintetizando os principais dados:

EDUCAÇÃO	SITUAÇÃO				
	Município	Meta Nacional	Média MT	Média Brasil	Sem informações
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)					
Anos iniciais	0,0	6,0	6,02	5,23	
Anos finais	0,0	5,5	4,8	4,6	
Filas nas creches e pré-escolas	Possui fila de espera em creche.				

94. Diante disso, a **Secex sugeriu e este órgão ministerial concorda com a expedição de recomendação** ao Chefe do Poder Executivo para que implemente medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c art. 208 da CF e da Lei Federal nº 13.257/2016.

#### 2.1.7.4. Meio Ambiente

95. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável. Os dados específicos encontram-se no Relatório Técnico Preliminar nº 660876/2025, fls. 89/92.





MEIO AMBIENTE	SITUAÇÃO	
Desmatamento	Ranking estadual	Não consta na base de dados do Inpe
	Ranking nacional	Não consta na base de dados do Inpe
Focos de queimada	2.365	Aumento em comparação com o período de 2021 a 2023

96. Dessa forma, mostra-se necessária a expedição de **recomendação** ao Chefe do Poder Executivo para que planeje ações de respostas mais rápidas e que possam evitar o aumento expressivo dos focos de queimada.

#### 2.1.7.5. Saúde

97. A Secex realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais, permitindo classificar a situação geral do município como **intermediária**. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de 2024:

TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
<b>Mortalidade Infantil</b>	Não informado	Ruim
<b>Mortalidade Materna</b>	Não informado	Ruim
<b>Mortalidade por Homicídio</b>	Não informado	Ruim
<b>Mortalidade por Acidente de Trânsito</b>	Não informado	Ruim
<b>Cobertura da Atenção Básica</b>	201,5	Alta/Adequada
<b>Cobertura Vacinal</b>	100,6	Adequada
<b>Número de Médicos por Habitantes</b>	1,7	Intermediária/Média
<b>Proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica</b>	7,9	Boa
<b>Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas</b>	100,0	Alta/Adequada
<b>Prevalência de Arboviroses</b>	739,0 – Dengue Não informado – Chikungunya	Muito Alta





Taxa de Detecção de Hanseníase	Não informado	-
--------------------------------	---------------	---

98. Com base no diagnóstico apresentado, identificou-se a necessidade de maior atenção aos indicadores Mortalidade Infantil, Mortalidade Materna, Arboviroses, Taxa de Detecção de Hanseníase (geral), Hanseníase em menores de 15 anos, Grau 2 de Incapacidade por Hanseníase, Taxa de Mortalidade por Homicídio, Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito.

99. Por fim, a **Secex sugeriu e o MPC concorda com a expedição de recomendação** ao Chefe do Poder Executivo para que: a) adote medidas visando informar ao Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS) os números da taxa de mortalidade infantil, o número de mortalidade materna, os números da taxa de mortalidade por homicídio, os números da incidência de hanseníase, os números da incidência de hanseníase em menores de 15 anos e os números da taxa de detecção de hanseníase com grau 2 de incapacidade, a fim de que os indicadores fiquem disponíveis para análise; b) adote medidas visando reduzir a taxa de mortalidade por acidente de trânsito, uma vez que a taxa no município está alta, o que evidencia falhas na infraestrutura viária, fiscalização e conscientização da população; c) adote medidas visando melhorar o combate à dengue, uma vez que o município tem apresentado número muito alto de casos da doença.

## 2.1.8. Transparência e Prestação de Contas

100. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparência pública e prestação de contas do município, analisando tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparência da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:





TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS		
Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio
	16/04/2025	16/04/2025
ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA		NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA
73,51%		Intermediário

101. A análise constatou ainda que as contas foram colocadas à disposição da população na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, bem como que o Poder Executivo não contratou solução tecnológica para a implantação do SIAFIC no âmbito do município, nos termos do Decreto nº 10.540/2020.

102. Diante disso, a **Secex sugeriu e o MPC concorda com a expedição de recomendação** para que o Chefe do Executivo adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos.

103. No que tange à transparência pública, a Secex verificou que a Prefeitura Municipal de Tesouro apresentou nível intermediário. Diante disso, a **Secex sugeriu e este MPC concorda com a expedição de recomendação** para que o Chefe do Executivo implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

## 2.1.9. Regras Fiscais de Final de Mandato

104. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a Secex verificou o cumprimento das obrigações específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a





constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato.

105. Constatou-se que **não houve transição de mandato**, em razão da reeleição do prefeito anterior. Quanto às **vedações fiscais** de final de mandato, verificou-se que foram **parcialmente observadas**, conforme detalhamento no quadro a seguir:

VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Contrair, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;	Art. 42 da LRF	Não Atendida (DA01)
Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	Atendida
Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	Atendida
Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	Atendida

106. De acordo com a análise preliminar, foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento, restando caracterizada a **irregularidade DA01**:

**5) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_01.** Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

*5.1) Foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento nas Fontes 540 e 669. - Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO*

107. O **gestor** sustentou que as obrigações na fonte 540 – FUNDEB foram





devidamente cumpridas, sem prejuízo ao erário, destacando receita total de R\$ 1.514.810,80 no exercício de 2024, acrescida de saldo financeiro de R\$ 118.044,86 proveniente de 2023, totalizando R\$ 1.632.855,66.

108. Com relação à fonte 669 – Outros recursos vinculados a assistência social, informou que havia saldo de R\$ 14.448,82, 30/04/2024, e que houve ingresso de receita de R\$ 173.203,79 no exercício. Acrescentou que as despesas liquidadas na aludida fonte somaram R\$ 419.712,36, sendo cobertas por anulações orçamentárias devidamente registradas.

109. A **Secex** considerou sanado apontamento com relação à fonte 540, tendo em conta a disponibilidade financeira para o pagamento das obrigações desta fonte. Quanto à fonte 669, verificou que o valor sem disponibilidade financeira, em 31/12/2024, foi de R\$ 3.661,52, menor que o apontado inicialmente (R\$ 18.110,34)

110. Contudo, por se tratar de montante irrisório, que não comprometeu a gestão, levando-se em conta todas as transações da Prefeitura Municipal de Tesouro/MT, considerou **sanado o apontamento**, sugerindo a expedição de **recomendação** ao gestor para que observe, em futuros exercícios, as restrições legais quanto à contração de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira.

111. Diante disso, este **Ministério Públco de Contas** acompanha o entendimento da unidade técnica pelo **afastamento da irregularidade DA01**, reconhecendo que, embora configurada a irregularidade, seu impacto é irrelevante no contexto das contas, e entende necessária a expedição da **recomendação sugerida**.

## 2.1.10. Ouvidoria

112. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a Secex identificou sua existência por ato formal de criação e





regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento, a designação de agente responsável, bem como a disponibilização de Carta de Serviços ao Usuário.

### **2.1.11. Regime Previdenciário**

113. Quanto ao regime previdenciário, o município não possui Regime Próprio de Previdência Social, estando todos os servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

### **2.1.12. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores**

114. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que, nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2023 (**Processo nº 53.835-3/2023**), este TCE emitiu o Parecer Prévio nº 113/2024, favorável à aprovação; e nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2022 (**Processo nº 8.942-7/2022**), este TCE emitiu o Parecer Prévio nº 86/2023, favorável à aprovação.

115. No parecer prévio do exercício financeiro de **2022 das 11 recomendações listadas, 08 foram objeto de análise, sendo 05 consideradas atendidas** (VII)atente-se aos prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE nº 36/2012; VIII) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal; IX) verifique bimestralmente, nos exercícios seguintes, o percentual da relação entre despesas correntes e receitas correntes, e ateste a implementação dos mecanismos de ajustes fiscais, quando esse percentual ultrapassar 95%, estabelecido no art. 167-A da Constituição da República; X) adote providências junto ao Controle Interno Municipal para que seja realizada auditoria nas receitas municipais próprias, principalmente, do IRRF e ITBI, que apresentaram queda, e o resultado seja consignado em parecer do





controle interno e, caso exista irregularidade grave, seja representado a esta Corte de Contas; e, XI) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento, visando melhorar o resultado primário para que supere o déficit atualmente encontrado;) e **03 não atendidas** (III) efetue a publicação dos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias na imprensa oficial e os inclua no endereço eletrônico contemporaneamente à publicação para viabilizar a consulta pública; V) observe o dispositivo constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal, c/c o artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes; VI) proceda à correta publicação dos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias na imprensa oficial e os inclua no endereço eletrônico contemporaneamente à publicação para viabilizar a consulta pública;).

116. **No parecer prévio do exercício financeiro de 2023 das 11 recomendações listadas, 08 foram objeto de análise, sendo 05 consideradas atendidas** (I) respeite as regras de finanças públicas (Lei de Responsabilidade Fiscal), de modo a instituir e cumprir a programação orçamentária e financeira; acompanhar as metas de resultado primário e nominal, realizar limitação de empenho e de movimentação financeira nos casos previstos na LDO e outras ações cabíveis para assegurar o equilíbrio das contas públicas, com supedâneo no princípio da gestão fiscal responsável (art.1º, § 1º, LRF); IV) cumpra, em sua plenitude, os art. 167, II, da CF/88 e 43, §3º, da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente; VII) passe a monitorar a relação entre despesas e receitas correntes dos próximos exercícios e, caso extrapolado o índice, adote as providências de ajuste fiscal previstas no art. 167-A da CF/1988; VIII) a fim de assegurar o cumprimento do art. 49, da LRF, encaminhe a prestação de contas anual ao Poder Legislativo Municipal; IX) elabore e execute plano de ação que garanta a máxima efetividade da arrecadação dos tributos de competência do município, objetivando aumentar as suas receitas próprias e assegurar maior autonomia financeira do ente.) e





**03 não atendidas** (II)implemente políticas de gestão e controle efetivo do equilíbrio fiscal, a fim de que haja disponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar por fontes de recursos, adotando, se necessárias, medidas de contingenciamento, mediante a limitação de empenho e de movimentação financeira, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias; IX) adote medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais; X) pratique as ações necessárias para assegurar o cumprimento do disposto na Lei nº 14.164/2021, de modo a incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica e instituir a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher;).

117. Em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização e não foram localizados processos do Município de Tesourou que tenham sido abertos em 2024.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise global

118. O índice **IGFM** para o **exercício de 2024 foi de 0,76**, recebendo **conceito B (boa gestão)**, melhorando em relação ao ano de 2023 (0,69). A posição do *ranking* dos municípios de Mato Grosso do exercício de 2024 não foi divulgada.

119. A **Secex apresentou 12 apontamentos** e concluiu pelo **saneamento** das irregularidades AA05, 1.1, CB04, 2.1, DA01, 5.1, NB99, 8.1, OB02, 9.1, OB99, 10.1, restando mantidos os demais apontamentos. O **MPC** entendeu pela **manutenção das irregularidades** CB04, item 2.1, CB05, itens 3.1, 3.2 e 3.3, CC09, itens 4.1 e 4.2, FB03, item 6.1, NB06, item 7.1, OC19, item 11.1, OC20, item 12.1, e pelo **saneamento** das irregularidades AA05, 1.1, DA01, 5.1, NB99, 8.1, OB02, 9.1, OB99, 10.1.

120. No que concerne à **observância do princípio da transparência**, o nível





de transparência do município é considerado intermediário, com um índice de 73,51%.

121. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados na saúde e educação.**

122. Especialmente quanto às **irregularidades mantidas pelo MPC**, destaca-se: **I)** inconsistência das demonstrações contábeis; **II)** registros contábeis incorretos; **III)** abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro; e **IV)** ineficiência das políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

123. Cabe ressaltar que as irregularidades de natureza gravíssima (AA05 e DA01) restaram sanadas, bem como que das recomendações constantes das contas de governo do exercício de 2023, apenas às relativas ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência e às políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher constaram na presente análise, cabendo o alerta de que a reincidência no descumprimento de determinação/recomendação em processo de contas poderá ensejar parecer contrário à aprovação das contas.

124. A partir de uma análise global, verifica-se que os resultados apresentados foram satisfatórios, especialmente se considerarmos o **resultado positivo da execução orçamentária.**

125. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Tesouro, a manifestação do **Ministério Públ  
co de Contas encerra-se com o parecer favorável com ressalvas à aprovação das presentes contas de governo.**

### 3.2. CONCLUSÃO

126. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos,





o **Ministério Públ  
co de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

**a)** pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Tesouro**, referente ao **exercício de 2024**, sob a gestão do **Sr. João Isaack Moreira Castelo Branco**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172, parágrafo único e art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº 16/2021), e art. 4º da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2019;

**b)** pela **manutenção das irregularidades** CB04, item 2.1, CB05, itens 3.1, 3.2 e 3.3, CC09, itens 4.1 e 4.2, FB03, item 6.1, NB06, item 7.1, OC19, item 11.1, OC20, item 12.1, e pelo **saneamento** das irregularidades AA05, 1.1, DA01, 5.1, NB99, 8.1, OB02, 9.1, OB99, 10.1;

**c)** por **recomendar** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Orgânica do TCE/MT, que:

**c.1)** se abstenha de abrir créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis, observando as disposições contidas no artigo 43, § 1º, I e § 2º, da Lei nº 4.320/1964 (FB03);

**c.2)** determine à Contadoria Municipal que promova a adequação dos conteúdos do balanço patrimonial e das notas explicativas às normas e orientações expedidas pela STN, bem como que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do estágio de implementação do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo (CC09);





**c.3)** atente a observância dos registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias (CB04);

**c.4)** institucionalize/realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021; faça constar na Lei Orçamentária Municipal, explicitamente, a indicação de recursos voltados para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em consonância à orientação insculpida no artigo 1º da Lei nº 14164/2021 (que alterou o artigo 26 da LDB); elabore e implemente um plano de ação para incluir no currículo escolar conteúdo sobre prevenção da violência contra criança, adolescente e mulher, nos termos do art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996 (OC19/OC20);

**c.5)** implemente medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c art. 208 da CF e da Lei Federal nº 13.257/2016;

**c.6)** planeje ações de respostas mais rápidas e que possam evitar o aumento expressivo dos focos de queimada;

**c.7)** adote medidas visando informar ao Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS), os números da taxa de mortalidade infantil, o número de mortalidade materna, os números da taxa de mortalidade por homicídio, os números da incidência de hanseníase, os números da incidência de hanseníase em menores de 15 anos, os números da taxa de detecção de hanseníase com grau 2 de incapacidade, a fim de que os indicadores fiquem disponíveis para análise;

**c.8)** adote medidas visando reduzir a taxa de mortalidade por acidente de trânsito, uma vez que a taxa no município está alta, o que evidencia falhas na infraestrutura viária, fiscalização e conscientização da população;

**c.9)** adote medidas visando melhorar o combate à dengue, uma vez que





---

o município tem apresentado número muito alto de casos da doença;

**c.10)** adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos;

**c.11)** implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

**c.12)** observe, em futuros exercícios, as restrições legais quanto à contração de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira;

**d)** pela emissão de **alerta** de que a reincidência no descumprimento de determinação/recomendação em processo de contas poderá ensejar parecer contrário à aprovação das contas;

**e)** pela **intimação** do **João Isaack Moreira Castelo Branco** para apresentação de **alegações finais**, no **prazo de 05 dias úteis**, conforme determina o art. 110 do Regimento Interno.

É o parecer.

**Ministério Públíco de Contas**, Cuiabá, 07 de novembro de 2025.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

